



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057989-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante KAUANE SOUZA GARCIA, são agravados ATACADÃO DAS PRATAS LTDA (NÃO CITADO), BELLA VALENTINA JOIAS LTDA (NÃO CITADO), CARLOS ALESSANDRO NUNES DE OLIVEIRA (NÃO CITADO) e AGUINALDO SANTOS DA COSTA NUNES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2057989-56.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Kauane Souza Garcia
AGRAVADOS Atacadão das Pratas Ltda. e outros
COMARCA Embu das Artes - 1ª Vara Judicial

VOTO Nº 51.768

EMENTA – Gratuidade processual. Cabimento na espécie. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não afastada pelos elementos informativos. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de cobrança com pedido indenizatório cumulado, indeferiu pedido de gratuidade processual pleiteada pela autora.

A agravante insiste no cabimento do benefício.

Assim, ela diz que, conforme o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção legal de veracidade e não há nos autos nenhum elemento nos autos que desconstituísse essa presunção, salientando que a exigência de documentos não encontra respaldo legal, sendo uma imposição indevida.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da parte contrária para responder ao recurso.

Consigne-se que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da celeridade o julgamento de dá por meio virtual, medida que nesse contexto nenhum prejuízo acarreta à litigante.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

A presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Daí não se pode censurar a Juíza por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

Contudo, os elementos informativos não desmereciam a afirmação da litigante.

Afinal, a autora informou que atua como recepcionista e, nessa condição, recebe menos de 3 salários-mínimos mensais (fls. 52 do processo de origem).

Certo, ainda, que a contratação de advogado particular não podia ser tida como indicativo de fortuna, até porque eram desconhecidas as bases financeiras desse ajuste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei, ademais, textualmente manda desconsiderar tal sorte de circunstância (artigo 99 § 4º do CPC).

Nada sugeria, em suma, estar a agravante em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

A gratuidade, por isso, fica agora concedida, isso sem prejuízo de ser ela cassada, a pedido da parte contrária, caso se demonstre uma realidade diversa da aqui considerada.

Para esse fim, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator